

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 1471/82
INTERESSADO : JOSÉ MARIA KOWALCZUK
ASSUNTO : EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS
RELATOR : CONSº CASIMIRO AYRES CARDOZO
PARECER CEE : 1420 /82 - CESG -APROVADO EM 15 /9 /82.

1 - H I S T Ó R I C O

1.1. JOSÉ MARIA KOWALCZUK, filho de Paulo Kovmlczuk e de Pilar Vidal, nascido aos 03/05/46 em Buenos Aires - Argentina - residente na Rua Santiago nº 103 - Vista Verde - -São José dos Campos - São Paulo – requer a este Conselho a equivalência de seus estudos aos do sistema brasileiro de ensino, para fins de prosseguimento de estudos.

1.2. O requerente fez os estudos primários na Escola nº 20 - em Quilmes - Buenos Aires - Argentina - nos anos de 1952/1953/1954/1955/1956/1957 e 1958.

1.3. Prosseguiu seus estudos na Escola Instituto "Martin Cuemes" - na cidade de Quilmes - Buenos Aires, Argentina - nos anos de 1961/1962/1963/1964/1965/1966/1967/68, e obteve o título de Bacharel, equivalente ao Curso Secundário daquele país.

2 - A P R E C I A Ç Ã O

2.1. Trata-se de solicitação encaminhada diretamente a este Conselho Estadual de Educação por José Maria Kowalczuk que realizou seus estudos primários na Argentina e o 2º ciclo na Escola Instituto "Martin Cuemes", na cidade de Quilmes, Buenos Aires. Desejando continuar seus estudos no sistema brasileiro de ensino, vem requerer a este Conselho a equivalência de seus estudos ao nível de conclusão do ensino de 2º grau, para fins de prosseguimento de estudos.

2.2. A solicitação do interessado encontra amparo legal em inúmeros Pareceres deste Conselho em casos análogos e, ainda, analisando o currículo cumprido pelo requerente, concluímos que o mesmo atende plenamente às exigências da Deliberação CEE 17/80.

PROCESSO CEE 1471/82 PARECER CEE: 1420/82 fls.02

3 - CONCLUSÃO

À vista do exposto, reconhecem-se os estudos realizados por José Maria Kowalczuk, em escolas estrangeiras, como equivalentes aos de conclusão do 2º grau do sistema brasileiro de ensino, para fins de prosseguimento de estudos.

São Paulo em 25 de agosto de 1982.

a) CONSº CASIMIRO AYRES CARDOZO
RELATOR

4 - D E C I S Ã O D A C Â M A R A

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz, Casimiro Ayres Cardozo, Francisco Aparecido Cordão, Heitor Pinto e Silva Filho, Maria Aparecida Tamasso Garcia e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1982.

a) CONSº RENATO ALBERTO T. DI DIO
no exercício da Presidência.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 15 de setembro de 1982

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente

CESG/MCF